SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008376-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: Cátia Maria Parras Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em face de CÁTIA MARIA PARRAS ME, todos devidamente qualificados.

Aduz a requerente, em síntese, que é fabricante e distribuidora de bebidas e firmou com a requerida contratos de comodato de bens móveis; notificou a requerente para devolução dos bens indicados às fls. 02, no entanto a requerida se omitiu. Configurado o esbulho a partir de 26/05/2017 ingressou em juízo pleiteando a reintegração de posse dos bens e indenização por perdas e danos (aluguel) prevista na cláusula IV.2 do contrato.

A liminar pleiteada foi deferida à fl. 44 e os bens reintegrados na posse da autora (cf. fls. 72).

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

D E C I D O, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As partes se uniram por avença escrita (instrumento que segue as fls. 29/30); a rescisão conforme pactuado não depende de motivo justo; basta a previa notificação, que no caso ocorreu (v. fls. 33 e 150/151).

Citada nos termos do pedido inicial a ré preferiu silenciar.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração deve, assim, ser acolhido. Como a autora já se encontra na posse do bem nada mais resta a deliberar a respeito.

Deverá a requerida pagar o valor do aluguel estipulado na cláusula IV.2, no valor de R\$ 20,00 por dia, contados a partir do dia 28/05/2017 (24 horas depois da notificação) até a reintegração do bem (21/11/2017).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade dos bens em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva, RESCINDIR o contrato de comodato firmado entre as partes e CONDENAR a requerida, CATIA MARIA PARRAS ME, a pagar à autora, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, os locativos no importe de R\$ 20,00 por dia, contados do dia 28/05/2017 até a reintegração do bem (21/11/2017). O valor será apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor

iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 a 525, do CPC.

P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA